

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2012**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Dá nova redação à alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os limites de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a bolsas de estudos pagas pelas empresas a seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28. ....

.....  
§ 9º .....

.....  
.....  
*t) o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedada a sua utilização para substituir parcela salarial;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Até o final de 2011, a legislação previdenciária, mais especificamente a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, isentava a empresa do pagamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos seus empregados relativas a plano educacional de educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que tais valores não fossem utilizados em substituição à parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tivessem acesso ao mesmo.

A Lei nº 12.513, de 26 de novembro de 2011, que, entre outras normas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), deu nova roupagem a essa matéria ao modificar a redação da alínea *t* do § 9º do art. 28 da citada Lei nº 8.212, de 1991. Pela nova regra, não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observadas duas condições: a) que tais valores não sejam utilizados como substituição à parcela salarial e b) que o valor mensal do plano educacional ou da bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou que seja correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

Pode-se verificar que, de fato, houve um avanço nas regras vigentes, pois além de planos educacionais voltados à educação básica, também foram isentos da contribuição previdenciária pagamentos de bolsas de estudos relativas à educação profissional e tecnológica de empregados, o que inclui cursos universitários e de pós-graduação relacionados com as atividades desenvolvidas pela empresa. Os gastos com planos educacionais para os dependentes do trabalhador também foram isentos. Além disso, foi revogada a determinação contida na legislação anterior de que todos os empregados e dirigentes deveriam ter a mesma possibilidade de fazer um determinado curso, o que não era factível para as empresas, que, por conta desse critério, muitas vezes acabavam não concedendo nenhuma bolsa de estudos.

Em que pese o mérito da Lei nº 12.513, de 2011, matéria divulgada no jornal Valor Econômico de 13 de fevereiro de 2012, sob o título “Lei pode desestimular a concessão de bolsas de estudo por empresas”, alerta para o fato de que um dos condicionantes fixados pela nova legislação pode limitar significativamente a concessão de bolsas de estudo. De fato, conforme mencionado anteriormente, a norma determina que só não incidirá contribuição previdenciária sobre os valores pagos que, considerados individualmente, não ultrapassem a 5% da remuneração do empregado a que se destina ou que sejam inferiores a uma vez e meia o valor mínimo pago pela Previdência Social, ou seja, R\$ 933,00 mensais pelas regras atuais. Vale o que for maior.

Ante o exposto, julgamos que a norma continua a carecer de aperfeiçoamentos, sob pena de não lograr êxito no incentivo fiscal que se pretende conceder aos empregadores para que invistam na formação e qualificação profissional de seus empregados.

Propomos, por meio da presente Proposição, que não seja fixado limite máximo para a isenção dos valores pagos a título de educação básica ou profissional do empregado. Entendemos que a legislação vigente já prevê tal limite ao estabelecer que os gastos com bolsas de estudo só serão isentos da contribuição previdenciária se não forem utilizados como substituição à parcela salarial.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA